

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Do Sr. José Guimarães)**

Susta os efeitos da PORTARIA CONJUNTA CNJ/MS Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

Apresentação: 27/04/2020 20:59

PDL n.172/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da PORTARIA CONJUNTA CNJ/MS Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Portaria elaborada em conjunto pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em vigor desde 30 de março, flexibilizou regras para declarações de óbito, sepultamentos e cremações de corpos, diante da escalada da crise do novo coronavírus.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A portaria permite que sepultamentos e até cremações sejam feitos somente com as declarações de óbito emitidas pelas unidades de saúde, sem a certidão lavrada em cartório, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública.

A flexibilização da exigência da certidão de óbito feita pela Portaria extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo na medida em que permite que os cadáveres sejam dispensados com o simples preenchimento de um formulário. Não há a exigência de sequer comunicar à família do de cujus. Sabemos que por medidas de segurança, não é permitido o acompanhamento de familiares nos hospitais. Logo a grande maioria dos doentes portadores de COVID-19 estão desacompanhados, e, portanto, com família ausente, viabilizando o procedimento simplificado estabelecido na Portaria.

Não é demais lembrar que o óbito de uma pessoa tem sérias consequências não só no âmbito emocional, da família poder se despedir do ente querido, mas também no âmbito civil, sucessório e previdenciário. E uma situação que já é difícil para a família, poderá se tornar ainda pior, se a família não conseguir comprovar facilmente o óbito.

Nossa preocupação não é isolada, a Portaria Conjunta nº 1/2020 poderá provocar uma legião de "desaparecidos da pandemia", segundo a nota técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania, formado pelo MPF, DPU e outras entidades. O grupo existe há um ano e está vinculado a um dos colegiados que atuam na Procuradoria-Geral da República (PGR), a 7ª Câmara, que cuida do controle da atividade policial e do sistema prisional.

O Procurador-Geral da República enviou, no dia 24.04.2020, a referida Nota Técnica ao presidente do Supremo Tribunal Federal, que também preside o Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério da Saúde.

"Ao não estabelecer nenhum mecanismo efetivo de controle acerca da informação sobre o obituado, e deixando a possibilidade de cremação nos mesmos parâmetros que o sepultamento, a portaria conjunta fere princípios



basilares do campo do direito de personalidade, que marca a nossa sistemática jurídica", cita o documento encaminhado por Aras a Toffoli. "Há ausência de regras para a adoção da cremação, que surge como uma possibilidade de ação discricionária do agente público."

De acordo com a referida NT, a portaria conjunta leva a "enormes inseguranças jurídicas e fomenta um cenário de ampliação para casos de desaparecimento, diante do não rigor do controle com os dados dos obituados". "A possibilidade de um rol crescente de desaparecidos sob a alcunha de desconhecido, não reclamado, residirá nos estratos sociais mais empobrecidos. Serão negros, pobres, moradores de rua e, por óbvio, os presos nas instituições carcerárias, que já se encontram, em decorrência da pandemia, isolados, impedidos de verem seus familiares".

A nova metodologia prevista para sepultamentos, com prazos estendidos para os registros dos óbitos, assim como a falta de "protocolos claros" para a cremação, com menos chances de identificações posteriores, levam a um "cenário trágico para dentro do já em crise sistema carcerário", conforme o documento encaminhado por Aras a Toffoli. O documento cita o caso do Rio, onde a Secretaria de Administração Penitenciária autorizou que médicos da unidade declarem o óbito de presos, sem exame cadavérico e sem precisar passar por uma análise no Instituto Médico-Legal (IML). "O que está sendo gestado é o colapso do sistema de controle dos óbitos ocorridos dentro de espaços de privação de liberdade", afirmam MPF e demais instituições que assinam a nota técnica.

Diante do exposto, imperioso que o Congresso Nacional suste os efeitos da Portaria Conjunta CNJ/MS nº 1/2020, para que os órgãos competentes editem outro ato mais razoável e considerando as sugestões do MPF, DPU e outros órgãos técnicos. Acreditamos que o estado brasileiro é capaz de adotar cautelas para prevenir que surja um contingente de casos de pessoas desaparecidas na sequência da emergência sanitária.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.

Dep. José Guimarães

Líder da Minoria

Apresentação: 27/04/2020 20:59

PDL n.172/2020

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 6 2 7 9 7 0 7 0 0 *